



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229432-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante OTAVIO CURY PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado YURI MARQUES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2229432-12.2024.8.26.0000

Comarca: Santos - 11ª Vara Cível

Juiz (a): Daniel Ribeiro de Paula

Agravante: OTAVIO CURY PEREIRA (embargante - menor)

Agravado: YURI MARQUES RODRIGUES (embargado)

Voto nº 45.454

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA POR MENOR. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR CAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo embargante contra decisão em que o Juiz indeferido pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo menor.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para reforma da decisão com consequente deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado por ser bem de família foi alegada em primeira instância e ainda não decidida, sendo exame da questão em grau recursal inadmissível supressão de instância.

4. A gratuidade da justiça é assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) e pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

5. O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural", que é relativa e pode ser elidida por elementos constantes dos autos.

6. Documentos apresentados indicam transferências mensais e reiteradas ao agravante, advindas de seus genitores, bem como afirma o interessado na benesse que suas despesas são custeadas pelos genitores, revelando situação econômica incompatível com a alegada hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento desprovido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: "Afastada a presunção relativa de veracidade que a lei atribui à declaração de hipossuficiência, e não comprovada a insuficiência de recursos pela parte requerente, deve ser mantido o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV, CPC, art. 99, § 2º e § 3º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **OTAVIO CURY PEREIRA** (menor), representado por seus genitores **SAMYRA CURY PEREIRA e THALES CURY PEREIRA**, da decisão a fls. 94/95, proferida nos autos dos embargos de terceiro em face de **YURI MARQUES RODRIGUES**, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ser menor e não ter renda, encontra-se em estado de hipossuficiência financeira que não lhe permite enfrentar as despesas do processo. Aduz que basta a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios, desnecessária a prova de sua necessidade. Além do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, busca com o presente recurso adversar permissão para prosseguimento dos atos de expropriação de único patrimônio que afirma titularizar e que nessa condição é bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, visto que nele reside com seus genitores. Pugna por concessão de efeito suspensivo e provimento ao recurso para conceder a gratuidade da justiça e determinar a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel do agravante enquanto tramitar os embargos de terceiro.

O agravo foi originariamente distribuído de forma livre ao D. Des. ANDRADE NETO, integrante da 32ª Câmara de Direito Privado dessa Corte, sendo determinado pela decisão monocrática a fls. 1.537/1.538 a redistribuição a esse relator, ante prevenção.

Pela decisão de fls. 1.545/1.549 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, bem como determinada a juntada de documentação para análise de concessão da benesse.

Seguiu-se manifestação do agravante colacionando os documentos de fls. 1.562/1.660.

Em contraminuta (fls. 1.663/1.676), defende o agravado a manutenção da decisão. Argumenta que o recurso não deve ser conhecido em relação à alegação impenhorabilidade por ser o imóvel constricto bem de família, pois a decisão agravada não decidiu sobre a pretensão de suspensão dos atos constrictivos que recaíram sobre o imóvel. Argumenta que, por se tratar de matéria não decidida em primeiro grau, sua apreciação pelo Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, violando o duplo grau de jurisdição. Em relação ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, argumenta que a decisão agravada já foi objeto de julgamento anterior, onde se reconheceu a simulação na aquisição do imóvel, configurando doação disfarçada de compra e venda para beneficiar o filho menor. Sustenta que os documentos apresentados pelo agravante não comprovam a hipossuficiência financeira alegada, destacando que os genitores do agravante possuem rendimentos e bens incompatíveis com a alegação de pobreza. Aponta irregularidades na documentação apresentada, como a ausência de extratos bancários completos e a não apresentação de faturas de cartão de crédito. Alega que os genitores do agravante desviam recursos para contas de terceiros, incluindo a do próprio menor, para burlar a lei. Por fim, a parte agravada requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, argumentando que o agravante alterou a verdade dos fatos e tentou induzir o Judiciário a erro.

Manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça

pelo improvimento do recurso (fls. 1688/1691).

O agravante apresentou manifestação (fls. 1.694/1.699) opondo-se ao parecer da D. Procuradoria de Justiça e insistindo na necessidade de concessão da gratuidade.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso

Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codeor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codeor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que "não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a

realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, razão assiste ao agravado quando afirma que não comporta enfrentamento a alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

Observe que a tese foi arguida em primeira instância nas razões aduzidas nos embargos de terceiro opostos pelo aqui agravante (fls. 15 e seguintes do processo de origem), sem que houvesse decisão sobre a questão até a interposição do presente recurso, de forma que sua análise nesse momento e em grau recursal configuraria inadmissível supressão de instância.

Antes de prosseguir à cognição da questão devolvida pelo recurso, qual seja, concessão da gratuidade da justiça ao agravante, registro que não passou a mim despercebido, pela documentação juntada a fls. 1.562/1.660, a existência de elementos que militam contrariamente à alegação de ausência de condições econômicas dos genitores do agravante.

Nesse sentido, aduziu o agravado a fls. 1.671 que

a genitora do agravante colacionou “extrato que revela que sua genitora auferiu mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) brutos de rendimento por aplicação mantida junto ao Banco Itaú”.

As fls. 1.673, em relação ao único extrato bancário referente ao genitor do agravante apresentado, registra o agravado que “Apenas no mês de junho de 2024 e apenas na conta do Banco do Brasil, é possível notar que o genitor do menor recebeu ao menos R\$ 7.884,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos)”.

Acresceu que “No mês de julho de 2024, o recebimento de créditos na conta ilustrada foi ainda maior, alcançando a cifra de R\$ 9.169,28 (nove mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)” (fls. 1.674).

De fato, tais elementos estão presentes nos autos, mas como a questão devolvida pelo recurso envolve a concessão de gratuidade ao agravante, e os referidos elementos se referem a seus genitores, faço a ressalva que não se prosseguirá com análise nesse sentido, diante desses elementos compete ao agravado tomar as medidas que entender pertinentes a defesa de seus direitos.

Fixadas essas premissas, conforme delineado, pretende o agravante, com o presente recurso, a reforma da decisão de fls. 94/95, em que indeferido pedido de gratuidade da justiça.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça deve ser apreciada nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 5º, LXXIV, da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural". Para o indeferimento do benefício é necessário que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º, do CPC.

Comando judicial proferido por este Relator a fls. 1.545/1.549, foi específico em determinar "no prazo de 5 (cinco) dias, deve trazer aos autos: (i) relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas seus (menor) e de seus genitores e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses e (ii) faturas de cartão de crédito dos últimos três meses seus (menor) e em nome de seus genitores; sem prejuízo de outros documentos que entenda necessários a demonstrar sua insuficiência financeira".

Não se ignora o entendimento que a análise do pedido de concessão da justiça é feita em relação ao pretendente, mas mostrou-se necessário no caso que fosse colacionada documentação dos genitores do agravante, isso porque como exposto na decisão de fls. 1.545/1.549 admite o agravante que é menor e não detém renda e que houve doação de recursos financeiros por parte de seus genitores a fim de que fosse adquirido o imóvel em nome do agravante, situação que em análise no agravo de instrumento nº 2347201-75.2023.8.26.0000 (fls. 1677/1682), de minha relatoria, restou reconhecido que o expediente tratava-se de medida para o fim de frustrar o direito do aqui agravado, credor dos genitores do agravante.

Enfim, o ponto a que se quer chegar documentação jungida pelo agravante comprovou que tal como a doação realizada advinda de herança e que foi destinada a aquisição do imóvel, que agora se afirma ser bem de família, mensalmente os genitores doam parcelas expressivas de sua renda ao menor, aqui agravante.

Nesse sentido, releva notar que no extrato bancário da genitora do agravante a fls. 1596 junto ao Banco do Brasil referente ao mês de junho de 2024 foi feita doação substancial do valor recebido a conta em nome do filho, aqui agravante, confira-se:

24/05/2024	Saldo Anterior	0,00 (+)
20/06/2024	Brasilprev BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.	473,24 (+)
20/06/2024	Transferido para Poupança 20/06 10:53 OTAVIO CURY PEREIRA	100,00 (-)
20/06/2024	Pix - Enviado 20/06 10:50 Otavio Cury Pereira	300,00 (-)

E o mesmo ocorre no extrato bancário junto ao Banco do Brasil a fls. 1.638 referente a agosto de 2024 em nome do genitor do agravante em que se constata sucessivas transferências de valores ao filho, vide as múltiplas transações realizadas em 01/08/2024, 06/08/2024, 19/08/2024, somado em agosto de 2024 foi transferido ao agravante o valor de R\$ 1.797,00.

No mês subsequente, vide extrato a fls. 1.639, foi transferido ao agravante por seu genitor o valor de R\$ 1.332,00.

Em junho de 2024, o genitor do agravante transferiu somente de sua conta junto ao Banco do Brasil ao agravante a importância de R\$ 1.292,70 (fls. 1.640/1.641). Somada tal transferência com transferência advinda da genitora do agravante, tem-se que sua

renda mensal supera R\$ 1.500,00.

Ora, admite o agravante que suas despesas são custeadas por seus genitores, logo a renda mensal de ao menos R\$ 1.500,00 é poupada.

Tal cenário, deve ser somado ao fato da ausência de apresentação de documentos em relação ao agravante, bem como parcial de seus genitores.

Frise-se ao que se extrai das transferências advindas do genitor tudo indica que o agravante detém conta em nome próprio, bem como poupança, vide lançamentos a fls. 1.638 em 1/8/2024:

01/08/2024	Transferido para Poupança	600,00 (-)
01/08/2024	01/08 07:51 OTAVIO CURY PEREIRA	
01/08/2024	Pix - Enviado	319,00 (-)
01/08/2024	01/08 07:50 Otavio Cury Pereira	

Diante de todo o delineado, à obviedade, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar ausência de condições econômicas. Tal desídia só pode operar em seu desfavor.

Espera-se que interessado na concessão de gratuidade de justiça forneça os elementos para verificação de sua situação financeira, quando intimado para tal desiderato, e que apresente informações verídicas e aptas a análise. Assim não agindo somente resta a manutenção do indeferimento da benesse, vez que o julgador não é mero homologador da declaração de pobreza da parte.

A condição econômico-financeira do agravante não ostenta a propalada calamidade econômico-financeira. Em verdade,

resulta abalada a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Com isso, torna-se difícil crer seja o sustento da pessoa física ou de sua família prejudicado pelo recolhimento das custas e despesas processuais ou pagamento da verba honorária.

Dito de outro modo, verifica-se dos autos que os arrazoados trazidos não ostentam força persuasiva suficiente de modo a afirmar sua hipossuficiência econômico-financeira.

Em suma: os documentos trazidos não são favoráveis às suas pretensões atinentes à referida benesse processual, porquanto deixou de comprovar a alegada situação de impossibilidade de custear as despesas processuais, de forma que hígida a decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça.

Deixo de condenar o agravante por litigância de má-fé como requerido pelo adversária, a formulação de pedido de gratuidade, ainda que a parte não apresente hipossuficiência econômica, não é ato legalmente previsto como ensejar da penalidade.

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, conheço parcialmente o recurso, e, na parte conhecida, **nego provimento**.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator